

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

Ofício nº 161/2024-SMGG

Farroupilha, 09 de agosto de 2024.

Exmo. Sr.

**Davi André de Almeida**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Farroupilha - RS

Assunto: **Segunda Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº 02, de 09-02-2024.**

Honra-nos cumprimentar Vossa Excelência e eminentes pares, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação dessa Casa de Leis a presente Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº 02, de 09-02-2024, que consolida a Legislação Tributária Municipal, estabelecendo o Código Tributário do Município de Farroupilha, para fins de excluir o inciso V do art. 51 e alterar as seguintes disposições do citado Projeto de Lei:

*“Art. 34. O contribuinte será notificado do lançamento do IPTU pelo envio do carnê ao local do imóvel ou domicílio tributário por ele eleito ou por outro meio eletrônico, na forma prevista na legislação municipal.*

*§ 1º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo quando impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo.*

*§ 2º O contribuinte será notificado por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, caso quaisquer das tentativas de notificação elencadas no caput deste artigo forem inexitas*

.....

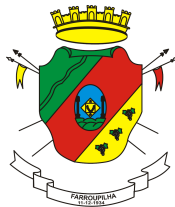
*Art. 50. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos.*

*§ 1º Para efeito de apuração da base de cálculo do ITBI, o sujeito passivo apresentará ao fisco*



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI  
Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS  
Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/paginas/assinatura/validar> - com a chave: SFVGU7XKX1HL84Z



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

*sua declaração do valor venal do imóvel e, estando em conformidade com a realidade, consideradas as condições normais de mercado para as transmissões imobiliárias, o valor declarado servirá de base de cálculo para o lançamento do imposto.*

*§ 2º Se o valor declarado pelo sujeito passivo estiver incompatível com a realidade, consideradas as condições normais de mercado para as transmissões imobiliárias, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade administrativa, em procedimento próprio, no qual será assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 3º No procedimento de arbitramento do valor venal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração de contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, tais como: forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.*

*Art. 51. São, também, base de cálculo do imposto:*

*I – na adjudicação o preço pago, observado o disposto no art. 50 desta lei;*

*II – o preço pago na arrematação, atualizado pela variação da UMR no período entre a data do auto de arrematação e a data da solicitação da guia de pagamento do ITBI, caso o intervalo seja superior a trinta dias;*

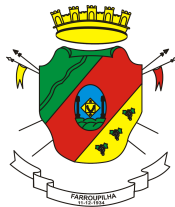
*III – na aquisição de unidade autônoma com entrega futura da edificação construída e respectiva fração ideal de terreno, o valor venal do imóvel apurado na forma prevista no art. 50 desta Lei; e*

*IV – nas transmissões de imóveis, a qualquer título, mediante pagamento com a entrega de unidades autônomas futuras, bem como nas demais hipóteses de transmissão de direitos reais sobre tais unidades, o valor venal do imóvel apurado na forma prevista no art. 50 desta Lei.*

.....  
*Art. 52. Para fins de arbitramento do valor venal do imóvel, não se inclui o valor da construção nele executada pelo adquirente, devendo o contribuinte comprovar que assumiu o ônus da construção, por conta própria, mediante a apresentação de, pelo menos, um dos seguintes documentos:*

.....  
*Art. 54. Na transmissão de terreno ou fração ideal com edificação inacabada ao tempo da transmissão da propriedade, a base de cálculo será composta pelo valor do terreno e da edificação no estado em que se encontrar no momento transmissão, observado o disposto nos arts. 50 e 52 desta Lei.*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

.....  
**CAPÍTULO III**

*Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS*

*Seção I*

*Do Fato Gerador, da Incidência e da Isenção*

.....  
**Art. 73.** .....

.....  
*§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujos resultados aqui se verifiquem, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.*

*§ 2º São isentas do pagamento do ISS, as entidades culturais, beneficentes, hospitalares e recreativas, legalmente organizadas e sem fins lucrativos, e as entidades esportivas registradas na respectiva Federação.*

*§ 3º São também isentas as promoções de espetáculos e de diversões públicas, promovidas por organizações teatrais amadoristas, órgão de imprensa, rádio e de televisão, sem a cobrança de ingresso.*

.....  
**Seção VI**

*Da Construção Civil*

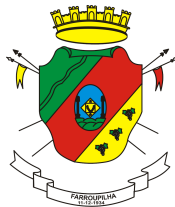
.....  
**Art.298.** *Fica o Poder Executivo autorizado a não realizar o protesto extrajudicial, cujo valor total da dívida do contribuinte seja inferior ao valor de 40 URCs e a não ajuizar execuções fiscais, cujo valor total da causa seja inferior ao valor de 80 URCs, definido pelo Regimento de Custas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Lei Estadual nº 14.634, de 15-12-2014, e posteriores alterações, vigente na data em que seria atingida a prescrição direta.*

*§ 1º Para aplicação do limite estabelecido no caput deste artigo, serão computados todos os créditos integrantes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, incluídos os ônus legais e correção monetária, devidos por um mesmo contribuinte na data em que o crédito mais antigo deva ser ajuizado para não prescrever.*



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI  
Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS  
Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/paginas/assinatura/validar> - com a chave: SFVGU7XKX1HL84Z



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

§ 2º Não poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício na aplicação das disposições desta Lei.

§ 3º Sempre que o montante dos créditos superar o valor limite estabelecido no caput deste artigo deverá ser providenciada, se for o caso, a inscrição em Dívida Ativa, o protesto extrajudicial e promovida a execução fiscal.

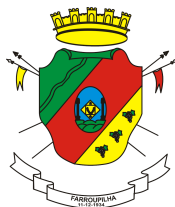
.....

Art. 328. São revogadas as Leis nº 817, de 07 de novembro de 1969; nº 1.007, de 07 de outubro de 1974; nº 1.008, de 09 de dezembro de 1974; nº 1.015, de 04 de fevereiro de 1975; nº 1.020, de 21 de março de 1975; nº 1.021, de 25 de março de 1975; nº 1.067, de 31 de março de 1976; nº 1.076, de 22 de junho de 1976; nº 1.109, de 20 de dezembro de 1976; nº 1.110, de 20 de dezembro de 1976; nº 1.111, de 20 de dezembro de 1976; nº 1.117, de 29 de março de 1977; nº 1.141, de 21 de dezembro de 1977; nº 1.344, de 22 de dezembro de 1983; nº 1.390, de 24 de dezembro de 1984; nº 1.391, de 26 de dezembro de 1984; nº 1.411, de 11 de junho de 1985; nº 1.412, de 11 de junho de 1985; nº 1.558, de 31 de dezembro de 1987; nº 1.610, de 31 de janeiro de 1989; nº 1.648, de 12 de setembro de 1989; nº 1.793, de 04 de dezembro de 1990; nº 1.798, de 13 de dezembro de 1990; nº 1.804, de 27 de dezembro de 1990; nº 1.874, de 11 de dezembro de 1991; nº 1.997, de 02 de fevereiro de 1993; nº 2.049, de 20 de julho de 1993; nº 2.101, de 28 de dezembro de 1993; nº 2.102, de 30 de dezembro de 1993; nº 2.177, de 22 de dezembro de 1994; nº 2.178 de 22 de dezembro de 1994; nº 2.223, de 12 de setembro de 1995; nº 2.245, de 05 de dezembro de 1995; nº 2.253, de 27 de dezembro de 1995; nº 2.311, de 18 de dezembro de 1996; nº 2.317, de 30 de dezembro de 1996; nº 2.318, de 30 de dezembro de 1996; nº 2.378, de 30 de dezembro de 1997; nº 2.379, de 30 de dezembro de 1997; nº 2.380, de 30 de dezembro de 1997; nº 2.655, de 03 de dezembro de 2001; nº 2.726, de 10 de dezembro de 2002; nº 2.727, de 10 de dezembro de 2002; nº 2.728, de 10 de dezembro de 2002; nº 2.729, de 10 de dezembro de 2002; nº 2.829, de 12 de dezembro de 2003; nº 2.834, de 16 de dezembro de 2003; nº 2.838, de 23 de dezembro de 2003; nº 2.839, de 23 de dezembro de 2003; nº 3.041, de 06 de setembro de 2005; nº 3.075, de 20 de dezembro de 2005; nº 3.076, de 20 de dezembro de 2005; nº 3.080, de 22 de dezembro de 2005; nº 3.081, de 22 de dezembro de 2005; nº 3.082, de 22 de dezembro de 2005; nº 3.085, de 22 de dezembro de 2005; nº 3.096, de 14 de fevereiro de 2006; nº 3.288, de 24 de julho de 2007; nº 3.448, de 02 de dezembro de 2008; nº 3.453, de 10 de dezembro de 2008; nº 3.458, de 10 de dezembro de 2008; nº 3.506, de 12 de maio de 2009; nº 3.532, de 30 de junho de 2009; nº 3.589, de 09 de dezembro de 2009; nº 3.597, de 18 de dezembro de 2009; nº 3.600, de 18 de dezembro de 2009; nº 3.603, de 18 de dezembro de 2009; nº 3.680, de 18 de novembro de 2010; nº 3.681, de 19 de novembro de 2010; nº 3.695, de 21 de dezembro de 2010; nº 3.974, de 27 de novembro de 2013; nº 3.976, de 27 de dezembro de 2013; nº 4.087, de 29 de novembro de 2014; nº 4.126, de 18 de junho de 2015; nº 4.139, de 05 de agosto de 2015; nº 4.188, de 09 de dezembro de 2015; nº 4.196, de 16 de dezembro de 2015; nº 4.283, de 1º de dezembro de 2016; nº 4.359, de 25 de outubro de 2017; nº 4.371, de 30 de novembro de 2017; nº 4.377, de 14 de dezembro de 2017; nº 4.381, de 14 de dezembro de 2017; nº 4.390, de 22 de dezembro de 2017; nº 4.444, de 10 de setembro de 2018; nº 4.501, de 22 de março de 2019; nº 4.515, de 17 de maio



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI  
Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS  
Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/paginas/assinatura/validar> - com a chave: SFVGU7XKX1HL84Z



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA**

*de 2019; nº 4.516, de 17 de maio de 2019; nº 4.532, de 31 de julho de 2019; nº 4.562, de 06 de dezembro de 2019; nº 4.567, de 13 de dezembro de 2019; nº 4.631, de 26 de novembro de 2020; nº 4.639, de 16 de dezembro de 2020; nº 4.640, de 16 de dezembro de 2020; nº 4.704, de 17 de dezembro de 2021; nº 4.705, de 17 de dezembro de 2021; nº 4.761, de 30 de dezembro de 2022; nº 4.775, de 04 de novembro de 2022; nº 4.784, de 1 de dezembro de 2022; nº 4.777, de 28 de novembro de 2022; e as Leis Complementares nº 03, de 21 de agosto de 2001; nº 7, de 18 de dezembro de 2001; nº 9, de 11 de junho de 2002; nº 11, de 1º de outubro de 2002; nº 12, de 1º de outubro de 2002; nº 13, de 23 de abril de 2003; nº 14, de 23 de abril de 2003; nº 16, de 23 de abril de 2003; e nº 20, de 06 de dezembro de 2023.”*

Atenciosamente,

FABIANO FELTRIN  
Prefeito Municipal



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI  
Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS  
Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/paginas/assinatura/validar> - com a chave: SFVGU7XKX1HL84Z